

A Qualificação do Consumidor nos Processos de Integração Regional^{1/2}

The concept of Consumer under Regional Integration Systems

*Luciane Klein Vieira*³

Resumo: O presente artigo busca estabelecer uma relação entre o grau de integração econômica nos processos de integração regional existentes na Europa, América e Ásia e o conceito de consumidor desenvolvido nestes cenários, de forma a comprovar que quanto maior for o compromisso econômico entre os Estados que participam de um bloco, maior será a necessidade do estabelecimento de políticas regionais de proteção do consumidor, que se iniciam pela delimitação da extensão do conceito "consumidor", seu respectivo alcance e âmbito de aplicação.

Palavras-chave: Consumidor – Qualificação - Blocos econômicos – Nível de integração – Proteção internacional.

Abstract: The present article seeks to establish a link between the degree of economic integration in the processes of regional integration existing in Europe, America and Asia and the consumer concept developed in these scenarios, in order to prove that the greater the economic commitment among the States that are part of a bloc, the greater the need to establish regional consumer protection policies, starting with the definition of the extension of the concept of "consumer", its scope and enforcement.

Keywords: Consumer - Definition - Economic blocks - Level of integration – International protection.

1. Introdução

Os processos de integração econômica regional, nas suas mais diversas facetas, carregam consigo a necessidade de regulamentar disposições, em particular sobre as relações de consumo transfronteiriças, já que uma das consequências do fenômeno da integração é a aproximação das pessoas, a flexibilização das fronteiras e a facilitação da livre circulação de mercadorias.

¹ Artigo publicado na Revista de Direito do Consumidor, n. 115, pp. 99-132, Jan./Fev. 2018, sob o título 'La calificación de consumidor en los procesos de integración regional',

² A autora gostaria de agradecer a mestranda em Direito da UFU, Valéria Aquino, e a bacharela em Relações Internacionais da UniRitter, Elisa Iaconi, pela tradução do texto.

³ Doutora e Mestre em Direito Internacional pela Universidad de Buenos Aires (UBA). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Em virtude disso, quanto mais profundo for o processo de integração, mais ele necessita criar normas que ofereçam proteção ao sujeito vulnerável da relação de consumo internacional. O primeiro passo nessa direção é justamente tentar definir quem é o consumidor, para que a partir dos alcances e das implementações do termo seja possível aplicar as regras técnicas do respectivo bloco, se for o caso.

Com base nessa hipótese central, este artigo tem como objetivo mapear o conceito de consumidor nos principais blocos econômicos de hoje, procurando abranger os processos de integração que ocorreram na Europa, América e Ásia, para, no final, verificar se existe relação entre a profundidade ou o grau de integração econômica⁴ de cada bloco com o estabelecimento do conceito de consumidor, destacando as convergências e divergências normativas nas diferentes áreas.

2. A Integração na Europa: antecedentes, aprofundamento dos objetivos econômicos e o conceito de consumidor

Na Europa do pós-guerra, a integração regional foi a alternativa encontrada pelos países para se recuperarem da derrocada vivenciada no continente após o fim dos conflitos mundiais. A união de esforços seria a chave para a reconstrução da região.⁵

Com este objetivo, em 18 de abril de 1951, foi criada a Comunidade Econômica do Carvão e do Aço (CECA), resultado do Tratado de Paris que

⁴ Existem vários graus ou níveis de integração econômica, desde o mais simples, que envolve menos compromisso entre os Estados, até o mais complexo, que exige até mesmo a cessão de soberania. Entre eles, destacam-se: a) zona de livre comércio - consiste na eliminação de barreiras tarifárias e não tarifárias ao comércio entre os países que compõem a zona; b) união aduaneira - é uma zona de livre comércio que adota uma tarifa externa comum, aplicável a importações de países de fora do grupo, prevendo, no entanto, a circulação de bens *intra* zona sem a aplicação de tarifas; c) mercado comum - além da livre circulação de mercadorias, nesta fase, circulam livremente serviços, fatores de produção, capital e pessoas. Todos os Estados Membros seguem parâmetros comuns em matéria de política monetária, fiscal e cambial; d) União Econômica e Monetária - ocorre quando, além das liberdades de circulação acima mencionadas, o bloco adota uma moeda comum e uma política monetária com objetivos unificados, regidos por um Banco Central comunitário. (Ver: GRANILLO OCAMPO, 2009. pp. 28-35.)

⁵ Neste sentido ver, por exemplo, os discursos de Robert Schuman, de 9/5/1950 e Winston Churchill, de 19/9/1946.

reuniu seis Estados, a saber: França, Alemanha, Itália, Bélgica, Holanda e Luxemburgo. Esta Comunidade, baseada no modelo funcionalista, continha órgãos comuns, visando uma cooperação intergovernamental, dirigida ao setor do carvão e do aço. Foi a grande propulsora da integração que estava por vir, tendo promovido a criação posterior, pelos Tratados de Roma, em 1957, da Comunidade Europeia de Energia Atômica (CEEA ou EURATOM) e da Comunidade Econômica Europeia (CEE)⁶, espaços formados pelos países mencionados, mas com objetivos econômicos mais profundos e com características de supranacionalidade, o que implicava na cessão de parte da soberania dos Estados membros.

Nos anos 80, o número de membros das referidas Comunidades aumentou para nove, com as adesões do Reino Unido, Irlanda e Dinamarca. Após um ano, a Grécia aderiu e, em 1986, Portugal e Espanha, terminando a década com doze membros. Em 1995, houve uma nova ampliação das Comunidades, com a incorporação da Áustria, Finlândia e Suécia. Em 2004, a República Checa, Chipre, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Malta e Polônia passaram a constituir as Comunidades de 25 Estados-Membros. Em 2007, a Romênia e a Bulgária se somaram a elas e, em 2013, a Croácia, contando a União Europeia (UE), atualmente, com um total de 28 membros.⁷

Por sua vez, a UE, conhecida com esta designação, foi criada em 7 de fevereiro de 1992, pelo Tratado de Maastricht ou Tratado da União Europeia, que alterou os tratados fundadores das Comunidades Europeias, abrangendo inicialmente as três Comunidades (CECA, CEE e EURATOM).

Os seus objetivos econômicos destinam-se à criação de uma união econômica e monetária, cuja etapa está, atualmente, em fase de implementação, na medida em que a zona do euro não se estende a todos os Estados e aqueles que não a integram tampouco se subordinam à atuação do

⁶ Para maiores detalhes sobre a integração na Europa, ver: NEGRO, 2010, pp. 217-261.

⁷ Cabe mencionar que, desde 2016, o Reino Unido se encontra em processo de retirada da União Europeia.

Banco Central Europeu. Apesar do acima exposto, é o processo de integração mais avançado que se tem notícias, tendo alcançado, em 1992, a etapa do mercado comum, marcada pela livre circulação de bens, serviços, fatores de produção e investimentos, além da unificação da política fiscal e cambial.

Neste cenário, o direito do consumidor passou a ocupar um lugar de destaque, especialmente em 1992, quando foi adotado no Tratado constitutivo da UE, um capítulo inteiramente dedicado aos consumidores (Paisant, 2017. pp 379-380). Em virtude disso, o conceito utilizado pelo bloco para definir o consumidor adquiriu diversas acepções, com diferentes dimensões, conforme vão sendo alterados os temas abordados e a proteção conferida.

2.1 A União Europeia

No referido bloco, a Carta de Proteção ao Consumidor,⁸ de 17 de maio de 1973, deu início à política comunitária de tutela à parte vulnerável da relação contratual de consumo.⁹ Em seu núcleo, se adotou pela primeira vez no âmbito comunitário um conceito de consumidor, que foi utilizado pela legislação nacional dos países europeus. De acordo com a Carta, "consumidor é uma pessoa física ou jurídica a quem são fornecidos bens e serviços para uso privado".¹⁰

Este caráter restritivo, negativo e subjetivo (MARQUES, 2007, p.169) da noção de consumidor, adotado pela Carta, foi reproduzido em diferentes normas do direito derivado da UE, retratando quem está incluído

⁸ Carta de Proteção do Consumidor (Recomendação nº 705, de 17/5/1973). Disponível em: [\[http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-EN.asp?fileid=14739&lang=en\]](http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-EN.asp?fileid=14739&lang=en). Acesso em: 31/7/2017.

⁹ Embora esta Carta não tenha força vinculante, uma vez que consiste em uma declaração de intenções, "foi o primeiro reconhecimento, a nível europeu, da necessidade de um direito de defesa do consumidor". (INCHAUSTI, 2002. p. 146.)

¹⁰ É interessante mencionar que o Programa Preliminar da Comunidade Econômica Europeia para uma Política de Proteção e Informação ao Consumidor, aprovado pela Resolução do Conselho de 14/4/1975, mencionou em sua introdução, item 3, que "de agora em diante, o consumidor não é mais considerado apenas um comprador e usuário de bens e serviços para uso pessoal, familiar ou coletivo, mas sim uma pessoa envolvida nos diferentes aspectos da vida social que podem afetá-lo direta ou indiretamente como consumidor".

no conceito de consumidor. No entanto, dependendo da maneira com que for tratado, o conceito utilizado pode sofrer variações.

Inicialmente, para corroborar o exposto, podemos citar a Convenção de Bruxelas de 1968¹¹ sobre jurisdição e execução em matéria civil e comercial que, em 1978,¹² por ocasião de sua reforma, introduziu a definição de consumidor, em seu art. 15.1, como sendo a pessoa que adquire para "um uso que poderia ser considerado estranho à sua atividade profissional".¹³ Este conceito continuou a ser utilizado pelo Regulamento (CE) nº 44/2001¹⁴ sobre o mesmo assunto - conhecido por Regulamento Bruxelas I - num artigo do mesmo número, e na sua alteração subsequente, realizada pelo Regulamento (UE) nº 1.215/2012,¹⁵ relativo à Competência Judicial, Reconhecimento e Execução de Resoluções Judiciais em Matéria Civil e Comercial - conhecido como Regulamento de Bruxelas I bis - art. 17.1. Da mesma forma, a Convenção de Roma sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais,¹⁶ de 19 de junho de 1980, convertida posteriormente, devido ao fenômeno da "comunitarização", no Regulamento (CE) nº 593/2008¹⁷ - Regulamento Roma I - qualifica o consumidor como sendo aquele que adquire "para um uso que pode ser considerado estranho à sua atividade profissional".¹⁸

¹¹ Convênio relativo à Competência Judicial e à Execução de Resoluções Judiciais em Matéria Civil e Comercial, publicado em: *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nº L 299, em 31/12/1972 (versão consolidada).

¹² O tratado teve sua versão modificada pelo Convênio relativo à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, firmado em Luxemburgo, em 9/10/1978. Publicado em: *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nº L 285, em 3/10/1989.

¹³ A versão original do Convênio de Bruxelas, embora faça menção expressa aos contratos com consumidores, não trazia em seu bojo a qualificação de consumidor.

¹⁴ Regulamento (CE) nº 44/2001 do Conselho relativo à competência judicial, reconhecimento e execução de resoluções judiciais em matéria civil e comercial (Bruxelas I). Publicado em: *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nº L 12, el 16/1/2001.

¹⁵ Regulamento (UE) nº 1.215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência judicial, reconhecimento e execução de resoluções judiciais em matéria civil e comercial (Bruxelas I bis). Publicado em: *Jornal Oficial da União Europeia*, nº L 351/1, em 20/12/2012.

¹⁶ Convênio publicado em: *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nº L 266, em 9/10/1980.

¹⁷ Regulamento (CE) nº 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais (Roma I). Publicado em: *Jornal Oficial da União Europeia*, nº L177, em 4/7/2008.

¹⁸ O Regulamento Roma I, mencionado anteriormente, restringiu ainda mais o conceito do consumidor ao determinar, em seu art. 6º, que o contrato de consumo é aquele "celebrado por uma pessoa física para um uso que possa ser considerado estranho à sua atividade comercial ou profissional (o

Da mesma forma, a Diretiva 1985/577/CEE,¹⁹ de 20 de dezembro de 1985, relativa à proteção do consumidor em contratos negociados fora de estabelecimentos comerciais, em seu art. 2º, determina que o consumidor é o destinatário final, excluindo empresários e profissionais. Esta qualificação do consumidor como pessoa física que atua com propósito alheio à sua atividade profissional foi reiterada, além disso, em várias outras fontes, tais como: Diretiva 1993/13 / CEE²⁰ sobre cláusulas abusivas, art. 2, "b"; Diretriz 1997/7/CE²¹ sobre contratos à distância, art. 2,2; Diretiva 1999/44/CE²² relativa às garantias nas vendas ao consumidor, art. 1.2 "a"; Diretiva 2000/31/CE²³ relativa ao comércio eletrônico, art. 2 "e"; e a Diretiva 2005/29 / CE²⁴ relativa às práticas comerciais desleais, art. 2 "a", entre outros.²⁵

Em relação às diferentes questões relacionadas à proteção do consumidor, regulamentadas no bloco europeu, costuma-se argumentar que, em função de "questões reguladas, aplica-se um critério específico mais ou menos restrito, mas, quase sempre, referente ao uso familiar ou doméstico e à concepção do consumidor como o 'destinatário final' dos bens ou serviços".

consumidor) com outra pessoa (o profissional) que atua no exercício de sua atividade comercial ou profissional".

¹⁹ Diretiva 1985/577/CEE do Conselho referente à Proteção dos Consumidores em Caso de Contratos Negociados Fora dos Estabelecimentos Comerciais. Publicada em: *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n° L 372, em 31/12/1985.

²⁰ Diretiva 1993/13/CEE do Conselho sobre Cláusulas Abusivas em Contratos Celebrados com Consumidores. Publicada em: *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n° L 95, em 21/4/1993.

²¹ Diretiva 1997/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 1997, relativa à Proteção dos Consumidores em Matéria de Contratos à Distância. Publicada em: *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n° L 144, em 4/6/1997.

²² Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre Determinados Aspectos da Venda e Garantias dos Bens de Consumo. Publicada em: *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n° L171, em 7/7/1999.

²³ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a Determinados Aspectos Jurídicos dos Serviços da Sociedade de Informação, em particular do Comércio Eletrônico no Mercado Interior (Diretiva sobre o Comércio Eletrônico). Publicada em: *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n° L 178, em 17/7/2000.

²⁴ Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às Práticas Comerciais Desleais das Empresas em suas Relações com os Consumidores no Mercado Interior, que modifica a Diretiva 1984/450/CEE do Conselho, as Diretivas 1997/7/CE, 1998/27/CE e 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) no 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva sobre as Práticas Comerciais Desleais). Publicada em: *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n° L 149/22, em 11/6/2005.

²⁵ Para Mankowski, o conceito de consumidor, na UE, desenvolveu-se, primeiramente, com o art. 13 da Convenção de Bruxelas e com o art. 5º da Convenção de Roma. Somente a partir de então, a noção foi adotada pelas diretivas europeias de direito contratual do consumidor (2008. p. 277).

(ACEDO PENCO, 2010, p. 310)²⁶

Assim, “o legislador comunitário optou por não criar uma definição única de consumidor; existem várias definições, com elementos reiterativos, mas aplicáveis nos diferentes campos aos quais cada diretiva se refere”. (VILLALBA CUELLAR, 2009, p. 316)

No entanto, é necessário observar que, em 25 de outubro de 2011, foi aprovada a Diretiva 2011/83/UE²⁷ do Parlamento Europeu e do Conselho sobre Direitos do Consumidor, que acabou por alterar as Diretivas 1993/13/CEE e 1999/44/CE e revogou igualmente as Diretivas 1985/577/CEE e 1997/7/CE, acima referidas, numa tentativa de unificar, atualizar e modernizar os direitos da parte deficiente do contrato, em consonância com as alterações tecnológicas, especialmente com o *e-commerce*.²⁸ A norma, em seu art. 2a, na seção 1, define o consumidor como “qualquer pessoa física que, nos contratos regidos pela presente diretiva, aja com um objetivo alheio à sua atividade, empresa, comércio ou profissão”.²⁹

Como se pode observar, devido à última diretiva mencionada, que adota um nível máximo em termos de harmonização,³⁰ a qualificação de

²⁶ Neste mesmo sentido, parte da doutrina sustenta que a Comissão Europeia optou por qualificar “consumidor” de maneira restritiva, de acordo com a matéria regulada, o que gera conceitos variados, que variam conforme determinado corpo normativo, razão pela qual não se alcançou uma uniformidade pretendida. (GAIO JÚNIOR, 2003, pp. 170-171.)

²⁷ Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os Direitos dos Consumidores, que modifica a Diretiva 1993/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 1997/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. Publicada em: *Jornal Oficial da União Europeia*, nº L 304/64, em 22/11/2011.

²⁸ Tal como mencionado nas considerações da referida diretiva, o objetivo é combinar estas quatro normas num único instrumento horizontal que regule os aspectos comuns, de forma sistemática e simplificada, a fim de eliminar incoerências e lacunas existentes. Além disso, o instrumento afasta-se da abordagem de harmonização mínima para adotar uma abordagem de harmonização completa, que proíbe os Estados Membros de manter ou adotar disposições diferentes das estabelecidas na diretiva.

²⁹ Neste ponto, é interessante observar o que dispõe o considerando nº 17 da Diretiva em análise, segundo o qual: “a definição de consumidor deve incluir pessoas físicas que atuem fora da sua atividade comercial, empresa, comércio ou profissão. No entanto, no caso de contratos de dupla finalidade, se o contrato é celebrado com um objeto que é parcialmente relacionado e parcialmente não relacionado à atividade comercial da pessoa e do objeto comercial, é tão limitado que não predomina no contexto geral do contrato, essa pessoa será considerada um consumidor”.

³⁰ Isto significa que os Estados Membros da UE já não podem adotar um nível de proteção diferente, mais amplo ou abrangente, como aconteceu anteriormente. A Diretiva 2011/83/UE não adota um nível mínimo de harmonização ou uma norma que ofereça um conteúdo mínimo para a regulação de fontes internas, uma técnica que havia sido adotada pelo bloco até então. (Sobre o assunto ver: PAISANT, 2011, p.1210 et seq.) No entanto, deve-se notar que o considerando nº 13 da referida Diretiva destaca que, no que diz respeito ao seu âmbito de aplicação, “os Estados Membros podem decidir alargar as

consumidor, na UE, foi sedimentada como restritiva, referindo-se ao consumidor como sendo a "pessoa física", que contrata com propósitos distintos da sua atividade profissional ou comercial, para satisfazer necessidades pessoais ou familiares, sem contemplar as pessoas jurídicas³¹ na sua definição, na medida em que nenhuma das regras adoptadas no bloco se refere à pessoa jurídica na condição de consumidora. (CÁMARA LAPUENTE, 2011. p.86)³²

A este respeito, a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a uma lei europeia comum de vendas,³³ aplicável às vendas transfronteiriças nas quais os consumidores participam, utiliza, no seu art. 2º, alínea "f"³⁴ a noção acima mencionada, reiterando os elementos conceituais destacados.

Seguindo orientação semelhante, o Tribunal de Justiça da UE já utilizou em seus sucessivos pronunciamentos a interpretação mais restritiva da noção de consumidor, que tampouco abrange comerciantes, nem profissionais,³⁵ já que, para o Tribunal de Justiça, quem contrata no

disposições da diretiva a pessoas físicas ou jurídicas que não sejam "consumidores", tais como organizações não governamentais, empresas recém-criadas ou pequenas e médias empresas."

³¹ Esta presunção, para a doutrina europeia, é *iuris et de iure*, embora se trate de um pequeno empresário que estabelece um contrato com uma grande empresa. (DE LA ROSA, 2003. p. 51.)

³² Conforme destaca a doutrina, em relação à pessoa jurídica, "algumas diretrizes admitiram indiretamente sua inclusão no conceito, não se referindo especificamente a pessoas físicas. Da mesma forma, em alguns aspectos do direito do consumidor, a aplicação da regra às pessoas jurídicas é admitida, especialmente em matéria de propaganda enganosa, bem como quando se trata de proteger a segurança e a saúde do consumidor" (VILLALBA CUELLAR, 2012, pp. 68-69.)

³³ Esta proposta foi apresentada, oficialmente, em 11/10/2011, e ainda está em discussão. Seu texto está disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0635:FIN:es:PDF>. Acesso em: 5/8/2017.

³⁴ Segundo o artigo art. 2º, alínea "f", consumidor é "toda persona física que actúa con fines ajenos a su actividad comercial, negocio, oficio o profesión".

³⁵ Sobre o tema ver: TJ/CE. Sentença Prejudicial. Assunto C-150/77. "Bertrand c/ Paul Ott Kg". Julgado em 21/6/1978. Publicado em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=89700&pageIndex=0&doclang=es&mode=lst&ir=&occ=first&part=1&cid=421326>. Acesso em: 10/8/2017; TJ/CE. SALA PRIMEIRA. Sentença Prejudicial. Assunto C-361/89. "Patrice Di Pinto". Julgado em 14/3/1991. Publicado em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=96956&pageIndex=0&doclang=es&mode=lst&ir=&occ=first&part=1&cid=422579>. Acesso em: 10/8/2017; TJ/UE. Sentença Prejudicial. Assunto C-89/91. "Shearson Lehmann Hutton Inc. c/ TVB Treuhandgesellschaft für Vermögensverwaltung und Beteiligungen mbH." Julgado em 19/1/1993. Publicado em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=97667&pageIndex=0&doclang=es&mode=lst&ir=&occ=first&part=1&cid=423189>. Acesso em: 10/8/2017; TJ/UE. SALA SEXTA. Sentença Prejudicial. Assunto C-269/95. "Francesco Benincasa c/ Dentalkit Srl." Julgado em 3/7/1997. Publicado em:

exercício de sua atividade profissional, não está em situação de vulnerabilidade.³⁶ Além disso, para o Tribunal de Luxemburgo, a vulnerabilidade do consumidor dependerá de um conjunto de circunstâncias, que é uma presunção *iuris tantum*, válida até prova em contrário.³⁷

Finalmente, é possível sublinhar que a proteção conferida aos consumidores que se enquadram no conceito utilizado na UE refere-se apenas aqueles que estão abarcados por uma relação contratual. Desta forma, não se fala em consumidor por equiparação, uma vez que os equiparados não têm uma relação contratual direta com o fornecedor,³⁸ e tampouco se tutela aqueles que consumiram um bem ou serviço de forma gratuita.

3. A integração na América: pluralismo, diferentes graus de integração econômica e de desenvolvimento do conceito de consumidor

[<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=43682&pageIndex=0&doclang=es&mode=lst&ir=&occ=first&part=1&cid=424178>]. Acesso em: 10/8/2017; TJ/UE. SALA QUINTA. Sentença Prejudicial. Assunto C-45/1996. "Bayerische Hypotheken- und Wechselbank AG c/ Edgard Dietzinger." Julgado em 17/3/1998. Publicado em: [<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=43487&pageIndex=0&doclang=es&mode=lst&ir=&occ=first&part=1&cid=424674>]. Acesso em: 10/8/2017.

³⁶ Os argumentos utilizados por este Tribunal, podem ser observados no caso "Ideal Service Srl e entre Idealservice MN RE Sas e OMIA Srl" (TJ/UE. Terceira Seção. Sentença Prejudicial. Assuntos cumulados C-541/99 e C-542 / 99. Julgado em 22/11/2001 Publicado em :. [<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=46869&pageIndex=0&doclang=es&mode=lst&ir=&occ=first&part=1&cid=425725>] . Acesso em: 2017/08/10), em que foi considerado que o desequilíbrio na relação contratual que ocorre entre indivíduos não ocorre quando se trata de pessoas jurídicas, uma vez que estas não estão em uma posição de inferioridade. Desta forma, decidiu o Tribunal mencionado, que "o conceito de 'consumidor' como é definido no artigo 2, alínea b), da Diretiva 93/13 / CEE, de 05 de abril de 1993, sobre cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, deve ser interpretado como referindo-se exclusivamente às pessoas físicas."

³⁷ Neste sentido: "De fato, o Tribunal de Justiça de Luxemburgo rejeitou repetidamente o modelo de consumidor inexperiente, irresponsável e sensível às práticas comerciais enganosas. Pelo contrário, a posição adotada na jurisprudência aceita o modelo de um consumidor que é um ator bem educado no mercado interno e compreende corretamente as informações fornecidas e quem também pode avaliar criticamente o conteúdo das transações legais. Por exemplo, no caso de 'Estee Lauder' o TJ/UE expressou que o consumidor 'deve exercer algum grau de atenção e conhecimento.'"(FELDSTEIN DE CÁRDENAS, SCOTTI, 2012. p. 182.)

³⁸ Todavia, a Diretiva 1985/374/CEE de 25/7/1985 (publicada no: Jornal Oficial das Comunidades Europeias, nº L 210 de 7/8/1985, pp. 29 e segs.) relativa à responsabilidade do fornecedor por vício ou defeito do produto menciona que a proteção dos consumidores é feita pela garantia de oferecer indenização a todos aqueles que sofreram um dano. Aqui, a terceira parte lesada é equiparada ao consumidor contratante (KLAUSNER, 2012, p.123), ampliando o conceito que, em geral, não aceita como sendo consumidor o *bystander*.

Na América, observou-se um pluralismo de processos de integração regional graças ao trabalho da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), interessada em oferecer aos Estados um caminho para solucionar os problemas que foram trazidos pelo processo de substituição de importações, na região (SCOTTI, 2010, p.163).

Por isso, já tivemos tentativas de integração econômica com o Tratado de Montevideu de 1960, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), projeto substituído em 1980 pela Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

Não obstante o exposto, o estopim do processo de integração regional ocorreu em 26 de maio de 1969, com a assinatura do Acordo de Integração Sub-regional Andino (Acordo de Cartagena),³⁹ que estabeleceu o que hoje é conhecido como a Comunidade Andina (CAN). Inicialmente, Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Chile faziam parte do Grupo Andino. A Venezuela não ratificou o Acordo de Cartagena, mas aderiu a ele em fevereiro de 1973. Em outubro de 1976, o Chile se retirou do bloco. Em abril de 2006, a Venezuela também se retirou do Acordo, em virtude de seu pedido para entrar como membro permanente do MERCOSUL. Desta forma, atualmente, a CAN é constituída pela Bolívia, Colômbia, Equador e Peru. No entanto, a Bolívia está atualmente em processo de adesão ao MERCOSUL.

O processo de integração andina é um dos mais avançados da região. Foi criado à luz da CEE e, portanto, também tem características de supranacionalidade. Tem como objetivo a formação gradual de um mercado comum latino-americano, mas, até hoje, consolidou apenas uma zona de livre comércio entre os Estados Membros, permitindo assim a livre circulação de mercadorias.

³⁹ Tratado disponível em: [<http://www.comunidadandina.org/Normativa.aspx?link=TP>]. Acesso em: 27/7/2017. Estado das assinaturas e ratificações em: [<http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/f-35.html>].

Na América Central, o processo de integração regional é conhecido como Sistema de Integração Centro-Americana (SICA), estabelecido em 13 de dezembro de 1991, com a assinatura do Protocolo de Tegucigalpa⁴⁰ à Carta da Organização dos Estados da América Central (ODECA), de 1962.⁴¹ Atualmente, os seguintes países integram o processo: Costa Rica, Guatemala, El Salvador, Honduras, Nicarágua e Panamá. Posteriormente, Belize aderiu como Estado Membro e a República Dominicana como Estado Associado.

O grande propósito econômico do SICA, desde os anos 60, era formar uma união aduaneira, o que implica no livre trânsito de mercadorias, independentemente de sua origem, previa nacionalização em algum dos Estados Membros. No entanto, sem estabelecer prazos ou mecanismos, o processo acima mencionado visa promover a livre mobilidade da mão de obra e do capital na região e promover a progressiva integração em questões monetárias e financeiras (ÁLVAREZ, 2010, pp. 157-158), objetivos que o aproximam de um mercado comum e que reforçam o seu compromisso cada vez mais profundo com a integração regional.

No Caribe, em 4 de julho de 1973, a Comunidade do Caribe (CARICOM) foi criada pelo Tratado de Chaguaramas,⁴² estando atualmente composta por 15 Estados Membros, a saber: Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Dominica, Granada, Guiana, Haiti, Jamaica, Montserrat, Santa Lúcia, Saint Kitts e Nevis, São Vicente e Granadinas, Suriname e Trinidad e Tobago.⁴³ O bloco destina-se a criar um mercado comum, ainda que atualmente este objetivo tenha sido estendido na direção da conformação da união econômica,⁴⁴ apesar das críticas recebidas que

⁴⁰ Publicado em: [<http://www.sice.oas.org/trade/sica/SG121391.asp>]. Acesso em: 27/7/2017

⁴¹ Para maiores informações a respeito da história, estrutura orgânica e funcionamento do SICA ver: SALAZAR GRANDE; ULATE CHACÓN, 2009.

⁴² Publicado em: [http://www.caricom.org/jsp/community/original_treaty-text.pdf]. Acesso em: 28/7/2017. Estado de assinaturas e ratificações em: [<http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/f-86.html>].

⁴³ Para maiores informações a respeito deste sistema de integração ver: [<http://www.caricom.org/>]. Acesso em: 2/7/2017.

⁴⁴ Sobre os objetivos econômicos, ver: LÓPEZ BRAVO, 2010. pp. 177-178.

apontam o alto grau de exceções à tarifa externa comum e altas tarifas extra regionais impostas aos alimentos (LÓPEZ BRAVO, 2010, p. 177), o que leva a que o bloco seja classificado, na prática, como uma união aduaneira imperfeita.

Ainda na América Latina, em 26 de março de 1991, através do Tratado de Assunção, foi criado o Mercado Comum do Sul (Mercosul), formado inicialmente pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, contando atualmente com a Venezuela, que entrou em 2012, e com a Bolívia, em processo de adesão desde 2015. O referido bloco, em seus objetivos econômicos, visa atingir um mercado comum, o que implica na livre circulação de bens, serviços, fatores de produção e investimentos, além do compromisso de estabelecer uma tarifa externa comum e uma política comercial comum em relação a outros Estados, sem deixar de mencionar a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os membros. No entanto, o bloco se encontra, atualmente, na etapa da união aduaneira, que não foi consolidada.

Por fim, resta mencionar o processo de integração na América do Norte. Nesse sentido, o Acordo de Livre Comércio da América do Norte⁴⁵ (NAFTA), assinado em 17 de dezembro de 1992, nasceu da intenção de criar uma zona de livre comércio trilateral entre os Estados Unidos, Canadá e México. O bloco mencionado não aponta para uma integração mais profunda entre os Estados envolvidos.

Assim, uma vez mencionados os processos de integração econômica e seus respectivos objetivos, no continente americano, analisaremos o conceito de consumidor utilizado em cada um deles, para que seja possível observar se existe alguma relação entre a proteção do consumidor e o grau ou compromisso de integração assumido.

⁴⁵ Seu texto se encontra disponível em: [\[https://www.nafta-sec-alena.org/Inicio/Textos-juridicos/Tratado-de-Libre-Comercio-de-América-del-Norte\]](https://www.nafta-sec-alena.org/Inicio/Textos-juridicos/Tratado-de-Libre-Comercio-de-América-del-Norte). Acesso em: 28/7/2017.

3.1 A Comunidade Andina (CAN)

A CAN não contempla propriamente uma política de proteção ao consumidor a nível comunitário,⁴⁶ apesar dos avanços alcançados no bloco, no sentido de se tornar um dos esquemas de integração que mais se assemelham à estrutura orgânica do modelo paradigmático da UE.

Apesar de não existirem regras específicas no tratado fundador, que estabeleçam essa proteção especial, o Capítulo VI do Acordo de Cartagena menciona que deve haver um equilíbrio entre a liberalização dos mercados e a proteção social. Aqui, pode-se encontrar o esboço ou rascunho de uma política de proteção ao consumidor, uma vez que o legislador andino estabeleceu exceções ao sistema de medidas tarifárias e não-tarifárias, detalhando, no art. 73, alínea “d” do Acordo, que os Estados têm o direito de adotar ou manter medidas que visem assegurar a proteção da vida e da saúde das pessoas, animais e plantas (BOURGOIGNIE, 2012, p.128).

Nesse contexto, é interessante destacar que, no final da década de 1980, a Junta do Acordo de Cartagena publicou o diagnóstico sobre a situação em matéria de tutela do consumidor, nos países que compõem o referido bloco. Lá, "concluiu-se que há um baixo nível de proteção ao consumidor e grandes diferenças conceituais entre as leis, o que dificulta o processo de integração" (TINAJEROS ARCE, 2012, p.540).

Mesmo assim, algumas decisões foram adotadas, na CAN, para fomentar a proteção do consumidor em setores específicos;⁴⁷ no entanto, nenhuma delas qualifica ou define quem está coberto pela proteção

⁴⁶ O Acordo de Cartagena, ampliado e revisado, não contempla nenhuma disposição que se refira expressamente ao consumidor.

⁴⁷ Neste sentido, entre outros, podemos citar: a) a Decisão nº 516 de 8/3/2002 sobre a harmonização de legislações em matéria de produtos cosméticos nas relações de consumo (publicada no: Diário Oficial do Acordo de Cartagena, Ano XVIII, n.º 771, de 14/3/2002); b) Decisão nº 646, de 15/11/2006, que estabelece regras para fixação do Índice Harmonizado de Preços ao Consumidor da Comunidade Andina (IPCA) - (publicado no: Diário Oficial do Acordo de Cartagena, Ano XXIII, n.º 1427, 11/17/2006); c) a Decisão nº 638, de 10/7/2006, sobre diretrizes para a proteção do usuário de telecomunicações; d) Decisão nº 619 de 15/7/2005, que promove a harmonização dos direitos e obrigações dos usuários, transportadores e operadores de serviços de transporte aéreo (publicado no: Diário Oficial do Acordo de Cartagena, Ano XXII, N.º 1221, em 25/7/2005).

mencionada (TINAJEROS ARCE, 2012. p. 553). Desta forma, o bloco não contempla uma qualificação autárquica autônoma de "consumidor", que será encontrada apenas na lei de origem interna dos países que o compõem,⁴⁸ sendo necessário reiterar que a Bolívia foi o último país a aprovar uma lei de proteção ao consumidor, o que aconteceu apenas no final de 2013.

Por essa e outras razões, o bloco ainda está caminhando para a definição de regras que harmonizem as legislações internas dos países, na matéria, para construir padrões mínimos e comuns de proteção,⁴⁹ entre eles a própria qualificação de "consumidor".

3.2 O Sistema da Integração Centro-Americana (SICA)

Em 20 de outubro de 1993, na Cúpula de Presidentes da América Central, foi assinado o Protocolo da Guatemala ao Tratado Geral de

⁴⁸ O Equador, na sua Lei Orgânica de Defesa do Consumidor (Lei n° 2.000-21, de 07.04.2000, publicada no Diário Oficial, n.º S 116, o 2000/10/07) define o consumidor como sendo "qualquer pessoa natural ou jurídica que, como destinatário final, adquira, utilize ou desfrute de bens ou serviços, ou receba uma oferta para o fazer. Quando a presente lei menciona o consumidor, a referida denominação incluirá o usuário". Por sua vez, o Peru, em seu Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n° 29.571, de 14.08.2010, publicado no Diário Oficial El Peruano, o 2/9/2010) qualifica o termo em seu art. IV, seção 1, da seguinte forma: "1.1. As pessoas naturais ou jurídicas que adquirem, exploram ou desfrutam como destinatárias finais produtos ou serviços materiais ou imateriais, em benefício próprio ou de seu grupo familiar ou social, agindo assim em um campo alheio a um negócio ou atividade profissional. Não se considera consumidor para efeitos deste Código aqueles que adquirem, usam ou desfrutam de um produto ou serviço normalmente destinado ao propósito de sua atividade como fornecedor. 1.2. Os microempreendedores apresentam uma situação de assimetria de informação com o fornecedor em relação aos produtos ou serviços que não fazem parte do negócio da empresa. 1.3. Em caso de dúvida sobre o destino final de um determinado produto ou serviço, se qualifica como consumidor quem o adquire, usa ou disfruta." A Colômbia, por meio do Estatuto do Consumidor (Lei n° 1480, 12/10/2011, publicado no Diário Oficial, n° 48.220, de 10/12/2011) art. 5, parágrafo 3, qualifica consumidor como "qualquer pessoa natural ou jurídica que, como o destinatário final, adquire, goza ou usa um determinado produto, qualquer que seja a sua natureza para satisfazer uma necessidade própria, privada, familiar ou doméstica e empresarial quando não está intrinsecamente ligado à sua atividade econômica. Será entendido incluído no conceito de consumidor o usuário." Finalmente, na Bolívia, a Lei Geral sobre os Direitos dos Usuários e Usuárias e Consumidores e Consumidoras (Lei n° 453, publicada no Diário Oficial do Estado Plurinacional da Bolívia, n° 591NEC, em 12/12/2013), art. 5º, fornece definições em matéria de relações de consumo e no parágrafo 1º determina quais usuárias e usuários, consumidoras e consumidores "são pessoas naturais ou jurídicas que adquirem, usam ou desfrutam de bens ou serviços como os destinatários finais".

⁴⁹O Acordo de Cartagena, quando menciona a necessidade de promover a harmonização gradual das legislações dos Estados Membros, não faz referência sobre o denominador comum que será buscado ou que devia ser procurado. "No âmbito da proteção do consumidor, o acordo não requer que as medidas de harmonização assegurem ao consumidor um alto nível de proteção. Há então o risco de participar nos domínios que não estão diretamente ligados a um mercado alargado, um nível inferior às legislações nacionais existentes". (BOURGOIGNIE, 2009, p. 20.)

Integração Econômica da América Central,⁵⁰ que expressa, em seu art. 7º, que é necessário estabelecer um processo de harmonização regional das normas técnicas, que propicie a melhoria da qualidade da produção e favoreça o consumidor, sem que isso implique em obstáculos ao comércio intrarregional. Da mesma forma, em seu art. 27, determina que os Estados Partes se comprometem a estabelecer mecanismos ágeis de proteção aos direitos do consumidor.⁵¹

No SICA, ainda que exista essa remissão à proteção do consumidor em um tratado marco, não são encontrados dispositivos normativos, no direito derivado, destinados a efetivar essa proteção e nem se tenta, como uma primeira medida necessária, classificar quem é este consumidor, tarefa que se deixa ao direito de fonte interna⁵² dos Estados que compõem o bloco.

⁵⁰ Publicado em: [<http://www.sice.oas.org/Trade/sica/PDF/Prot.Guatemala93.pdf>]. Acesso em: 27/7/2017.

⁵¹ Em Honduras, em 15/12/1995, foi assinado o Tratado Marco para a Segurança Democrática na América Central, entre a Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá (publicado em: [<http://www.oas.org/csh/spanish/c&ttratadocentroamerica.asp>] Acesso em 08/10/2017, válido entre El Salvador, Guatemala, Honduras e Nicarágua desde 25/12/1997 – art. 70. Informações obtidas em: [<http://www.resdal.org.ar/atlas/atlas-marcolegal-b.html>] Acesso em: 10/7/2017), que se sustenta no fortalecimento do poder civil, no pluralismo político, na liberdade econômica, na superação da pobreza, na promoção do desenvolvimento sustentável, na defesa do consumidor, do meio ambiente e do patrimônio cultural.

⁵² A Costa Rica, no art. 2º da Lei nº 7.472, de 19/12/1994, sobre Promoção da Concorrência e Defesa Efetiva do Consumidor (publicado em: *Gaceta. Diálogo Oficial de Costa Rica*, nº 14, em 19/1/1995) qualifica este último como sendo: “qualquer pessoa física ou de fato ou de direito que, como destinatária final, adquira, desfrute ou utilize os bens ou serviços, ou receba informações ou propostas para o mesmo. Também se considera consumidor o pequeno industrial ou artesão - nos termos definidos no Regulamento desta Lei - que adquire produtos acabados ou insumos para integrá-los nos processos de produção, transformação, comercialização ou prestação de serviços a terceiros”. A Guatemala, por sua vez, no art. 3º, alínea “c” do Decreto Legislativo nº 6, de 18/02/2003, conhecido como Lei de Proteção ao Consumidor e Usuário (publicado em: *Diário de Centro América. Diálogo Oficial de Guatemala*, nº 24, ano CCLXXI, 11/3/2003) determina que o consumidor é “pessoa física ou jurídica de caráter público ou privado, nacional ou estrangeiro, que, em virtude de qualquer ato legal oneroso ou por direito estabelecido, adquira, utilize ou desfrute de bens de qualquer natureza.” Para El Salvador, a Lei de Proteção ao Consumidor, constante do Decreto nº 776, de 18/8/2005 (publicado em: *Diálogo Oficial. República de El Salvador en la América Central*, nº 166, volume 368, 8/9/2005) define o consumidor ou usuário como “qualquer pessoa natural ou jurídica que adquira, utilize ou usufrua de bens ou serviços, ou receba uma oferta deles, qualquer que seja a natureza pública ou privada, individual ou coletiva de quem os produz, comercializa, facilita, fornece ou emite”. Por sua vez, Honduras, através da Lei de Defesa do Consumidor, Decreto nº 24, de 1/4/2008 (publicado em: *La Gaceta. Diálogo Oficial de la República de Honduras*, nº 31.652, de 07/07/2008), art. 7º, parágrafo 6, determina que o consumidor é a “pessoa natural ou jurídica de natureza pública ou privada, que adquire, utiliza, consome ou usufrui de bens ou serviços para o seu consumo final ou benefício social ou recebe uma oferta para o fazer, por parte de um fornecedor. Quando a presente Lei menciona o consumidor, a referida denominação incluirá o usuário dos serviços.” Nicarágua, através da Lei nº 842, de 13/6/2013, de Proteção das Pessoas Consumidoras e Usuárias (publicada em: *La Gaceta. Diálogo Oficial de Nicaragua*, nº 129, 07/11/2013) qualifica o consumidor, em seu art. 5º, como sendo “a

No entanto, vale destacar que, em 18 de maio de 2007, foi criado o Conselho Centro-Americano de Defesa do Consumidor (CONCADECO).⁵³ Este Conselho, composto por uma Secretaria Executiva e Comissões Técnicas, possui uma Presidência e uma instância de Reunião de Membros, de caráter deliberativo. Apresenta como principais objetivos: a) criar mecanismos conjuntos que permitam fortalecer a defesa e proteção dos direitos dos consumidores centro-americanos; b) desenvolver e intensificar as relações entre os órgãos governamentais de proteção ao consumidor da América Central, através da cooperação e assistência mútua; c) impulsionar a participação da sociedade civil na promoção e proteção dos direitos dos consumidores no âmbito regional; e d) contribuir para a integração econômica e social da região.

Com a criação do CONCADECO se espera que as legislações dos Estados possam finalmente ser harmonizadas,⁵⁴ no sentido de se criar um marco legal comum de proteção ao consumidor centro-americano, e que a região possa ter uma classificação autárquica harmônica sobre quem são os sujeitos que compõem a relação de consumo.

peessoa natural ou jurídica que adquire, utiliza ou usufrui bens ou serviços, privados e públicos, como destinatária final”, fazendo referência, no mesmo artigo, à definição de pessoa usuária de serviços financeiros. Panamá, no Decreto Executivo nº 46, de 23/06/2009, que regulamenta a Lei nº 45/2007 sobre Normas de Defesa do Consumidor e Defesa da Concorrência (publicado em: *Gaceta Oficial de la República de Panamá*, nº 25.914, em 11/11/2007) determina, no art. segundo, nº 2, que os consumidores são “pessoas naturais ou jurídicas que adquirem ou utilizam bens ou serviços como destinatários finais ou que demonstram haver recebido um bem ou serviço a título oneroso, ou que adquiram os mesmos da parte do consumidor inicial como destinatário final, estabelecendo-se uma relação de consumo. Contudo, para efeitos deste tipo de destinatário final, se excetuam as regras de informação que normalmente o fornecedor está obrigado a fornecer antes da decisão da compra. Não serão considerados consumidores as pessoas naturais ou jurídicas que adquiram ou utilizem de bens ou serviços para integrá-los em processo de produção, transformação, comercialização ou prestação de serviços a terceiros.” Para comentários sobre a classificação do consumidor nos países do SICA, ver: CONCADECO, 2009, p. 42

⁵³ Mais informações sobre o funcionamento do CONCADECO podem ser obtidas em: [http://www.sica.int/concadeco/]. Acesso em: 30/11/2016.

⁵⁴ Com a sua incorporação à institucionalidade do SICA, a CONCADECO não só protegerá os direitos dos consumidores centro-americanos, mas também “serão alcançados os propósitos do Protocolo de Tegucigalpa à Carta da Organização dos Estados Centro-Americanos, no estabelecimento de seu novo Modelo da Segurança Regional concretizado no Tratado Marco para a Segurança Democrática na América Central, dado que, ao proporcionar um ambiente de segurança jurídica aos consumidores, não apenas se fortalece o Estado de Direito, mas também a segurança das pessoas e seus bens, ao permitir a harmonização e modernização da legislação sobre a proteção do consumidor centro-americano.” (VILLALTA VIZCARRA, 2013. p. 146.)

3.3 A Comunidade Caribenha (CARICOM)

Seu tratado constitutivo foi objeto de uma série de revisões, das quais surgiram nove Protocolos adicionais. Entre os temas que foram objeto das modificações, está a necessidade de realização de uma harmonização legislativa a partir de um programa de normalização, cujos objetivos são assegurar ao consumidor um nível elevado de proteção. (artigo 67, n° 3, “d”).

Entre os Protocolos aprovados a título de revisão do Tratado de Chaguaramas, o VIII Protocolo inseriu, em 2001, questões pontuais e políticas públicas relativas à proteção dos consumidores no direito originário do bloco.⁵⁵ Além de estabelecer medidas para assegurar o bem-estar do consumidor, relacionadas, por exemplo, a questões contratuais, ao dever de informação, à responsabilidade pela propaganda abusiva ou enganosa, à harmonização das leis internas, ou à prevenção de práticas desleais, determina expressamente que o consumidor tem direito a uma compensação efetiva e que os fornecedores são responsáveis pelos defeitos nos bens, pela violação das regras de segurança, pela perda de oportunidade e pelos danos causados ao consumidor.

Para assegurar a efetividade dos direitos conferidos à parte mais vulnerável da relação contratual de consumo, o art. 184, parágrafo 2º do Tratado Constitutivo revisado da CARICOM, classifica o termo consumidor da seguinte forma: “consumidor’ é qualquer pessoa: a) a quem os bens ou serviços são entregues ou se destinam a ser entregues no curso de operações realizadas pelo fornecedor ou potencial fornecedor; b) que não recebe os bens ou serviços no curso de uma atividade comercial realizada por ele”.⁵⁶

⁵⁵ Para a doutrina, o Tratado de Chaguaramas é o único entre os outros tratados regionais da América Latina que tem um capítulo diferente que inclui uma referência expressa à proteção do consumidor. Assim, interessa-se em estabelecer um equilíbrio entre a proteção do consumidor e a integração dos mercados envolvidos no processo econômico. (BOURGOIGNIE, 2009. p.25)

⁵⁶ No texto, em seu idioma original: “consumer’ means any person: a) to whom goods or services are supplied or intended to be supplied in the course of business carried on by a supplier or potential supplier; b) who does not receive the goods or services in the course of a business carried on by him.”

Como se pode observar, o bloco, já em seu tratado marco, classifica quem é o consumidor, ao contrário do que se vem observando nos demais esquemas de integração anteriormente analisados. Isso se deve, talvez, ao fato de que a maioria dos Estados membros não conta com leis específicas de proteção ao consumidor.⁵⁷ Por essa razão, há alguns anos a Secretaria Geral da CARICOM e a Comissão de Assuntos do Consumidor vêm trabalhando na elaboração de uma Lei Modelo de proteção ao consumidor que, uma vez adotada no âmbito regional, deverá ser integrada ao ordenamento jurídico dos Estados membros. (BOURGOIGNIE, 2009, p. 29)

Nesse sentido, em 14 de outubro de 2011, a *Model Law on Consumer Protection*⁵⁸ foi finalmente aprovada. Essa Lei Modelo dedica o art. 2º às qualificações, definindo entre elas quem pode ser considerado consumidor, nos seguintes termos: “consumidor” é uma pessoa que: a) compra qualquer bem, mediante acordo ou transação, estando incluído outro usuário das mercadorias quando a sua utilização se realiza com o consentimento da pessoa que comprou os bens, mas não inclui uma pessoa que as usa para revenda ou para quaisquer outros fins comerciais; ou b) contrata benefícios de qualquer serviço, mediante acordo ou transação, e inclui qualquer outro beneficiário deste tipo de serviço, usado com o consentimento do provedor, sem incluir a pessoa que contrata para fins comerciais; c) em relação aos parágrafos (a) e (b), a expressão “fins comerciais” não inclui a utilização dos

⁵⁷ Trinidad e Tobago, assim como Antígua e Barbuda, dispõem de uma lei geral de proteção ao consumidor desde meados dos anos 80. Barbados (2001), São Cristóvão e Nevis (2003) e Jamaica (2005) posteriormente proclamaram suas leis específicas que protegem o consumidor. As Bahamas também promulgaram sua Lei de Proteção ao Consumidor, em 2006. O marco legal, em relação a outras jurisdições, baseia-se em leis gerais que foram herdadas das antigas autoridades coloniais. Por exemplo, os sistemas legais do Haiti e do Suriname baseiam-se nos fundamentos do direito civil da França e dos Países Baixos, respectivamente. (Informações obtidas por e-mail, mediante consulta à Secretaria da CARICOM – CSME Unit, em 02/12/2016.) Com relação à Santa Lúcia, o país não possui legislação específica sobre o assunto. Para alguns aspectos não abrangidos por outra legislação nacional aplica-se o *Consumer Credit Act* de 2006, Reino Unido, disponível em: [http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/14/pdfs/ukpga_20060014_en.pdf] e Decreto Legislativo Real nº1/2007, de 16 de novembro.

⁵⁸ O texto completo da Lei Modelo pode ser consultado em: [http://www.caricomlaw.org/Details.aspx?EntryId=195]. Acesso em: 09/12/2016.

bens ou serviços adquiridos para uso exclusivo destinado a trabalho autônomo.”⁵⁹

Desse modo, na CARICOM, tanto o Tratado Constitutivo como a Lei Modelo aprovada trazem em si a definição de consumidor, considerado como aquele que adquire ou utiliza bens ou serviços como destinatário final, sem poder usá-los na cadeia produtiva para obtenção de alguma vantagem comercial, excetuando-se o caso do consumidor que adquire um bem ou serviço para usar em sua atividade como trabalhador autônomo.⁶⁰

3.4 O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)

No MERCOSUL, houve várias tentativas autárquicas de definir o que se entende por consumidor,⁶¹ até que se aprovou a Resolução nº 34/2011, do Grupo do Mercado Comum (GMC) sobre Defesa do Consumidor – Conceitos Básicos.

Esta Resolução revisa a anterior (Resolução nº 123/1996, do GMC), que na seção I de seu Anexo determina que será considerado consumidor “qualquer pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produtos ou serviços como destinatário final em uma relação de consumo ou em função dela. Equiparam-se a consumidores as demais pessoas, determináveis ou não, expostas às relações de consumo.”⁶² Não se considera como consumidor ou usuário aquele que, sem se constituir como destinatário final, adquire,

⁵⁹ No texto, em seu idioma original: “Consumer’ is a person who - a) buys any goods under an agreement or transaction and includes any other user of the goods, when such use is made with the consent of the person who buys the goods, but does not include a person who obtains such goods for resale or for any commercial purpose; or b) hires or avails of any services under an agreement or transaction and includes any other beneficiary of such services, when such services are availed of with the consent of the hirer, but does not include a person who hires or avails of such services for any commercial purposes; c) Under sub-paragraph (a) and (b), the term “commercial purpose” does not include use by a person of goods bought and used or services availed exclusively for the purposes of earning a livelihood by means of self-employment.”

⁶⁰ Essa exceção constitui um assunto novo, uma vez que os demais processos de integração analisados não utilizam esse tipo de previsão normativa.

⁶¹ Um estudo detalhado sobre o assunto pode ser consultado em: VIEIRA, 2016, pp. 201-212.

⁶² É interessante referir que o texto da Resolução mencionada, em português, se refere à coletividade de pessoas, expressão que foi excluída da tradução para o espanhol. Segundo o texto em português, a definição seria: “(...) equiparar o consumidor à coletividade de pessoas, determinável ou não, exposta às relações de consumo”. (Tradução própria)

armazena, utiliza ou consome produtos ou serviços a fim de integrá-los em processos de produção, transformação, comercialização ou fornecimento a terceiros.”

Desse modo, verifica-se que a Resolução nº 123/1996 usou os elementos presentes na qualificação econômica de consumidor das legislações internas dos Estados do Mercosul,⁶³ para chegar a uma harmonização da definição para o bloco. Em outras palavras, pela regra supracitada, o consumidor é uma pessoa física ou jurídica, que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final, numa relação de consumo ou em função dela. Nesse cenário, da mesma forma, é possível destacar que a norma inclui como consumidores as entidades coletivas e as pessoas jurídicas (KLAUSNER, 2007, p. 84), e também a figura do *bystander* ou consumidor por equiparação, que está prevista nas leis internas da Argentina⁶⁴ e do Brasil.

No entanto, conforme adiantado, em 17 de dezembro de 2011, em Montevideu, foi aprovada a Resolução nº 34/2011 sobre Defesa do Consumidor – Conceitos Básicos.⁶⁵ A norma adota definições e conceitos aplicáveis às relações de consumo nos Estados Partes⁶⁶ e emprega, finalmente, uma nova classificação de consumidor, sem deixar de mencionar a revogação da Resolução nº 123/1996, mencionada acima. Assim, para a Resolução nº 34/2011, “consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produtos ou serviços de forma gratuita ou onerosa como destinatário final, numa relação de consumo ou como consequência ou em função dela. Não é considerado consumidor aquele que, sem constituir-se em destinatário final adquire, armazena, utiliza ou consome produtos ou serviços com o fim de integrá-los como insumo direto a outros produtos ou

⁶³ Vale ressaltar que a Bolívia e a Venezuela, nessa época, não faziam parte do bloco.

⁶⁴ Deve-se notar que a inclusão do *bystander* foi operada, na Argentina, somente em 2008, pela reforma introduzida pela Lei nº 26.361.

⁶⁵ MERCOSUL/GMC/RES. nº 34/2011. Publicado em: *Boletim Oficial do MERCOSUL*. Nº 48. Disponível em: [http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3186/2/innova.front/resoluciones_2011]. Acesso em: 3/5/2016.

⁶⁶ Para mais detalhes sobre a Resolução nº 34/2011, ver: VIEIRA, 2013, pp. 64-65.

serviços em processo de produção, transformação, comercialização ou fornecimento a terceiros”.

Como se pode perceber, a norma projetada adere a uma tendência do direito comparado que emprega um critério subjetivo na definição de consumidor – que se refere ao uso privado das mercadorias e serviços adquiridos – e, ao mesmo tempo, um critério negativo – ao referir que o uso deve ser desvinculado do exercício da atividade profissional. No entanto, exclui o consumidor por equiparação, constituindo, neste aspecto, um verdadeiro retrocesso, uma vez que a Resolução revogada o contemplava.

Além da Resolução nº 34/2011, outras regras do bloco, embora não vigentes, trataram de adotar uma classificação do consumidor. Como exemplo do acima exposto, podemos citar o Protocolo de Santa Maria sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Relações de Consumo,⁶⁷ aprovado em 17 de dezembro de 1996, e o Projeto de Decisão nº 15/2012 do Conselho do Mercado Comum (CMC), que contemplam o Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável na área de Contratos Internacionais de Consumo.⁶⁸ Ambas normas, que regulamentam, respectivamente, a jurisdição e a legislação aplicável em matéria de relações internacionais de consumo, usam a teoria finalista⁶⁹ para definir quem é o consumidor, incluindo no conceito a qualificação legal e o consumidor em comparação.

⁶⁷ Ver a Ata nº 3 da LXXXIX Reunião Ordinária do GMC. Anexo III. Cuiabá, 18/10/2012. Disponível em: [http://www.mercosur.int/innovaportal/v/383/2/innova.front/busqueda_avanzada]. Acesso a: 7/5/2017.

⁶⁸ Ver a Ata nº 3 da LXXXIX Reunião Ordinária do GMC. Anexo III. Cuiabá, 18/10/2012. Disponível em: [http://www.mercosur.int/innovaportal/v/383/2/innova.front/busqueda_avanzada]. Acesso a: 7/5/2017.

⁶⁹ O consumidor como destinatário final da mercadoria ou serviço é um conceito que também foi utilizado pelo bloco na Opinião Consultiva nº 1/2007 do Tribunal Permanente de Revisão (TPR). Entre as várias questões que foram abordadas na resposta dada pelo TPR para a consulta realizada, tratou-se de interpretar o alcance e a extensão do termo "consumidor", empregado pelo Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, art. 2º, apartado 6, para excluí-lo de seu âmbito de aplicação, com o fundamento de que ele se utiliza de forma ampla e quase irrestrita do instituto da autonomia da vontade das partes para eleição do foro competente. Como afirmado na resposta do Tribunal, “obviamente a intenção legislativa do Artigo 2, inc. 6º do PBA acolheu a segunda modalidade de conceituação, ou seja, a mais restrita. Além disso, o PBA, ao excetuar do âmbito de sua aplicação os contratos de venda para o consumidor, obviamente deve acolher a 'interpretação finalista', que somente inclui como consumidor aquele que compra um produto para uso próprio ou de sua família, sendo esta a única interpretação coerente com o fim da norma interpretada e de todo PBA em geral.” (TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO DO MERCOSUL. OC nº

3.5 O Acordo Norte-Americano de Livre Comércio (NAFTA)

O bloco não fez muitas contribuições que possam impactar diretamente na proteção do consumidor. Assim, tal como adverte a doutrina, “o Tratado de Livre Comércio da América do Norte (...) carece de qualquer dispositivo que reconheça a necessidade de desenvolver, em nível regional, uma política de proteção ao consumidor autônoma ou distinta. Nenhuma de suas disposições está interessada no consumidor simples; a necessidade de proteger o consumidor se une àquela de proteger a saúde e a vida das pessoas e animais, bem como a disposição de garantir a preservação das plantas e a proteção do meio ambiente. Se, de fato, o acordo se refere ao consumidor em momentos diferentes, será em vão procurar uma definição do termo 'consumidor'”. (BOURGOIGNIE, 2012, p. 119)

Desta maneira, considerando que no NAFTA não existe uma legislação comum em matéria de defesa do consumidor,⁷⁰ não há uma qualificação do termo “consumidor”, pelos motivos já expressos, que estão relacionados ao baixo grau de integração proposto pelo bloco.

4. A Integração na Ásia: livre comércio, consolidação da integração e defesa do consumidor

Diferentemente do que tem sido observado em relação à integração na Europa e na América, na Ásia a união de esforços entre Estados não tem relação com a vizinhança geográfica, já que o que é promovido é o livre comércio multilateral, definido como regionalismo aberto. (FERNÁNDEZ VILA, 2010, p. 188)

01/2007. “Norte S.A. Imp. Exp. c/ Laboratorios Northia Sociedad Antónima, Comercial, Industrial, Financiera, Inmobiliaria y Agropecuaria s/ Indemnización de Daños y Perjuicios y Lucro Cesante.” Emitido em 03/04/2007. Publicado em: [http://www.tprmercosur.org/es/docum/opin/OpinCon_01_2007_es.pdf] Acesso em: 14/08/2017.

⁷⁰ Em relação à classificação do consumidor no direito de fonte interna do NAFTA, ver: KLAUSNER, 2012, pp. 110-116.

Levando em conta essa diretriz, no continente vários processos de integração foram criados, com o objetivo de fortalecer o crescimento econômico e comercial da região, reduzindo os possíveis conflitos, mediante o estabelecimento de mecanismos de cooperação entre países com culturas e idiosincrasias diferentes. No entanto, o processo mais conhecido, por ser o mais antigo, é a Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN).⁷¹ O bloco foi estabelecido em 8 de agosto de 1967, em Bangkok,⁷² sendo composto, na ocasião, pela Indonésia, Malásia, Cingapura, Filipinas e Tailândia. Logo se juntaram ao esquema de integração Brunei (8/1/1984), Vietnã (28/7/1995), Laos e Mianmar (23/7/1997) e, finalmente, Camboja (30/4/1999),⁷³ totalizando dez Estados membros.

Quando de sua constituição, o objetivo econômico da ASEAN era o estabelecimento de uma zona de livre comércio, mas, atualmente, está em processo a criação de uma comunidade econômica (FERNÁNDEZ VILA, 2010, p. 194) num modelo próximo ao qual seria o da UE, razão pela qual se vislumbra um compromisso mais profundo com a integração regional e, neste cenário, insere-se uma preocupação com o estabelecimento de uma política regional de proteção ao consumidor.

4.1 A Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN)

Em 2003, os líderes políticos da região decidiram que a ASEAN se basearia em três pilares que seriam compostos por: a) uma Comunidade de Segurança; b) uma Comunidade Econômica; e c) uma Comunidade Sociocultural. Entre os aspectos mencionados, a Comunidade Econômica é onde se inserem algumas políticas que protegem os consumidores. Assim, a partir da Declaração conhecida como “Visão 2020”, verifica-se que a meta a ser alcançada pelo bloco é “criar, até 2020, uma região econômica estável,

⁷¹ Juntamente com o Japão, a Coréia do Sul e a China formam o grupo "ASEAN+3".

⁷² Texto disponível em: [<http://www.asean.org/news/item/the-asean-declaration-bangkok-declaration>]. Acesso em: 28/07/2017.

⁷³ O site oficial da ASEAN pode ser acessado em: [<http://www.aseansec.org/>]. Acesso em: 24/11/2016

próspera e altamente competitiva, onde haja livre troca de bens, serviços, investimentos e fluxo de capital, e onde o desenvolvimento econômico seja equitativo e reduza a pobreza e as disparidades socioeconômicas”.

Com vistas a alcançar e cumprir os objetivos mencionados, o turismo foi apontado, em 2010, como sendo um setor prioritário para a conformação de uma Comunidade Econômica. Da mesma forma, a promoção do turismo *intra* ASEAN é uma meta estabelecida pela AFTA, uma zona de livre comércio pertencente à ASEAN, criada em 1992.

Dessa forma, observa-se que uma das chaves para o desenvolvimento da integração do Sudeste Asiático tem sido a intensificação da proteção ao consumidor. Nesse sentido, em 29 de novembro de 2005, adotou-se o *Plan of Action for Consumer Protection in Southeast Asia* em Kwala Lumpur, Malásia, e posteriormente a *Bali Declaration on Technical Cooperation for Consumer Protection in Southeast Asia* (KLAUSNER, 2012. p. 142), em 7 de novembro de 2006, com a participação de associações de consumidores e da *Consumers International*.

Além disso, em agosto de 2007, foi criado o Comitê de Defesa do Consumidor da ASEAN, conhecido como *ASEAN Committee on Consumer Protection*. O referido órgão, desde então, realizou uma série de estudos sobre o tema, na tentativa de conciliar a proteção do consumidor com as necessidades do livre comércio, levando em conta, principalmente, que nem todos os países que compõem o bloco contemplam, em seu ordenamento jurídico interno, legislações específicas prevendo direitos aos consumidores.⁷⁴

Nesse sentido, embora a política adotada pelos acordos de livre comércio não seja a de incluir questões diretamente relacionadas à proteção do consumidor,⁷⁵ se observa, na Ásia, uma tendência à inserção dessas

⁷⁴ Somente a Indonésia, Malásia, Filipinas, Cingapura, Tailândia, Brunei e Vietnã têm leis de proteção ao consumidor. (KLAUSNER, 2012, p. 142.)

⁷⁵ Quanto a esse tema, diz-se que os acordos comerciais não devem incorporar proteções para os trabalhadores, o meio ambiente, os consumidores ou os povos indígenas, porque essas proteções devem prevalecer sobre os direitos econômicos promovidos pelos acordos comerciais. Em outras

questões. Desta forma, conforme destaca Luke Nottage, também foi estabelecido um Comitê de Defesa do Consumidor da ASEAN para evitar uma derrocada em termos de regulamentação, associada à expansão do livre comércio. Desde o final de 2012, a ASEAN também começou a negociar uma Parceria Econômica Regional Abrangente (RCEP) com Austrália, Nova Zelândia, Japão, China, Coreia e Índia – com o aproveitamento de acordos de livre comércio existentes com cada um desses Estados. Desta forma, é muito provável que se produzam temas relacionados à proteção dos consumidores também no contexto da RCEP, e, incluso, no tratado de livre comércio da Parceria Trans-Pacífico,⁷⁶ que conta com a participação de muitos dos Estados mencionados.

Tanto é assim que, para as iniciativas e compromissos estabelecidos no âmbito do processo de integração, um enfoque estratégico para a defesa dos consumidores foi adotado pela Comissão destacada. Este enfoque inclui medidas vinculadas ao desenvolvimento de políticas públicas e ações prioritárias com prazos específicos para sua implementação, entre as quais estão a criação de um mecanismo de notificação e troca de informações, que deveria ser adotado em 2010, e o estabelecimento de um mecanismo de compensação monetária para os consumidores transfronteiriços, que deveria ser concluído em 2015.⁷⁷

No entanto, mesmo que seja louvável a atuação do Comitê de Defesa do Consumidor, acima mencionado, o bloco ainda não tem seu conceito próprio de consumidor.⁷⁸

palavras, os valores ligados aos direitos humanos simplesmente não podem ser submetidos ao discurso da economia e do livre comércio. (NOTTAGE)

⁷⁶ Este acordo de livre comércio foi assinado em 04 de fevereiro de 2016, em Auckland, Nova Zelândia, e é o maior acordo econômico de que se tem notícia, pois abrange cerca de 40% do comércio mundial. Conhecido pela sigla TPP (*Trans Pacific Partnership Agreement*), busca suprimir as barreiras comerciais entre os Estados Membros, estabelecer um marco comum de propriedade intelectual, investimentos, legislação trabalhista e direito ambiental. No fim, optou por não abordar o direito do consumidor. O bloco está composto pelo Japão, Austrália, Canadá, México, Peru, Chile, Malásia, Vietnã, Nova Zelândia, Cingapura e Brunei. Os Estados Unidos se retiraram do acordo no início do mandato de Donald Trump.

⁷⁷ *The ASEAN Committee on Consumer Protection*. Disponível em: [<http://aseanconsumer.org/about/>]. Acessado em: 26/2/2017.

⁷⁸ Sobre a regulação da segurança dos produtos e responsabilidade pela fabricação do produto no

5. Conclusões

Como já foi destacado, o estabelecimento de políticas para a defesa do consumidor é algo indissociável dos processos de integração regional que possuem objetivos econômicos. Isso porque as regras que são estabelecidas em termos de tutela à parte mais fraca da relação de consumo terão grande impacto no estabelecimento dos parâmetros e exigências no desempenho dos fornecedores que direcionam suas atividades comerciais para esses âmbitos. Em virtude disso, é necessário, como primeiro passo, estabelecer o conceito de consumidor, para determinar, de maneira clara, quem está coberto pelas normas protetoras, se as mesmas existirem.

Na UE, um processo que contempla um compromisso mais profundo em termos de integração – na medida em que é apresentada como uma união econômica e monetária –, o termo consumidor foi descrito pela primeira vez em 1973 e, desde então, foram estabelecidas políticas protecionistas no bloco, especialmente em 1992, quando o Tratado constitutivo passou a dedicar um capítulo específico aos consumidores. Em geral, o bloco trabalha com uma definição de consumidor que utiliza a teoria finalista, ou seja, o consumidor será a pessoa física que adquire ou utiliza um produto ou serviço como destinatário final, sem empregar o bem ou serviço na cadeia produtiva. A pessoa jurídica, por sua vez, não está contemplada no conceito, já que o objeto de proteção é a pessoa humana. Então, em relação à UE, a qualificação de consumidor revela uma estreita relação com o alto grau ou nível de integração que foi proposto e alcançado pelo bloco.

Na CAN, que tem como objetivo o estabelecimento de um mercado comum, não há normas protetoras, nem definição de consumidor. Embora seja o processo de integração que mais se assemelha ao que foi o processo

direito dos Estados que compõem a ASEAN, ver: NOTTAGE; THANITCUL, 2017, pp. 359-375.

européu nos anos 80 ou 90, o bloco, no momento, conseguiu chegar a uma zona de livre comércio e não tem regras sobre o direito do consumidor, ainda que tenha identificado a necessidade de proteger a saúde das pessoas, entre outros *slogans* que poderiam levar ao estabelecimento de políticas nesse sentido. Aqui, vemos que o objetivo econômico do bloco revela um profundo compromisso com a integração, porém, na prática, esse objetivo não foi alcançado e logo, sendo uma zona de livre comércio onde o que se observa é a livre circulação de mercadorias, não há políticas nem regras que dizem respeito ao consumidor. Isso corrobora nossa hipótese de trabalho que relaciona o grau ou nível de integração com a necessidade do estabelecimento de normas na área de direito do consumidor, incluindo a definição do termo em questão.

No SICA, processo que se propôs a ser uma união econômica, mas que na verdade está caminhando para a consolidação do mercado comum, ainda não há uma definição de consumidor. Entretanto, no Protocolo da Guatemala ao Tratado Geral de Integração Econômica Centro-Americana, art. 27, há uma determinação para que os Estados estabeleçam mecanismos ágeis de proteção aos direitos dos consumidores. Observa-se, aqui, que o tratado constitutivo contempla uma política regional de proteção ao sujeito vulnerável, mas, embora o bloco esteja em um estágio avançado de compromisso econômico, não se debruçou em determinar quem são os consumidores centro-americanos e tampouco em estabelecer, na prática, normas de proteção. Com relação a esse processo de integração, a nossa hipótese não se confirma, pois temos um forte nível de integração econômica, mas ela não é acompanhada do estabelecimento de regras em matéria de direito do consumidor e menos ainda de definições que determinem quem poderia ser beneficiado por essas regras.

A respeito da CARICOM ocorre algo curioso que não foi verificado nos demais blocos, nem sequer no europeu. O processo de integração caribenho, que nasceu com o objetivo de ser um mercado comum, mas que se

redimensionou rumo ao estabelecimento de uma união econômica, contempla em seu tratado constitutivo revisado o conceito de consumidor, utilizando a teoria finalista. Este conceito contribuiu para o estabelecimento de políticas de defesa do consumidor nos Estados Membros, uma vez que estas pequenas ilhas, na sua maior parte, não contam com legislação específica sobre o assunto. Além disso, a Lei Modelo de Defesa do Consumidor, de 2011, norma de *soft law* que serve como parâmetro para que os Estados do bloco adotem futuras legislações de proteção, qualifica o consumidor, em seu art. 2º, da mesma forma que o tratado constitutivo, acrescentando que o trabalhador autônomo que adquire bem ou serviço para utilizá-lo em sua atividade econômica também é consumidor. Em geral, as leis internas dos diferentes Estados, que pertencem a outros blocos, bem como a regra europeia, excluem o trabalhador autônomo do conceito de consumidor. Em seguida, verificou-se que na CARICOM o alto grau de integração econômica – e por uma necessidade peculiar que tem a ver com a insuficiência legislativa nos Estados membros –, fez com que a nossa hipótese de trabalho fosse confirmada, já que há relação entre o compromisso aprofundado de integração e o estabelecimento de normas de proteção, especialmente do conceito de consumidor.

Com relação ao MERCOSUL, bloco que visa conformar um mercado comum – mas que, na realidade, é uma união aduaneira imperfeita –, o estabelecimento do conceito de consumidor esteve presente desde 1996 em razão da aprovação da resolução nº 123, atualmente revogada. Nela, utilizou-se a teoria finalista, somando-se ao conceito de consumidor a pessoa jurídica e o consumidor por equiparação, aspectos terminológicos que não são verificados nos processos caribenho e europeu. Finalmente, em 2011, se aprovou a Resolução nº 34 sobre Direito do Consumidor – Conceitos Básicos, que também adota a noção de consumidor como destinatário final da mercadoria ou serviço, podendo esse ser pessoa física ou jurídica, mas exclui o consumidor equiparado. Como se verifica, a pretensão do bloco de tornar-

se um mercado comum, nível profundo de integração, relaciona-se à necessidade do estabelecimento de regras protetoras, e entre elas encontra-se o conceito de consumidor.

Com relação ao NAFTA, zona de livre comércio sem maiores pretensões de integração, não há sequer uma referência ao estabelecimento de regras ou políticas de proteção ao consumidor, muito menos um conceito de consumidor. O baixo nível de integração econômica entre os estados que o compõem corrobora a nossa hipótese central, na medida em que quanto menos compromisso econômico, menor a presença de regras de proteção.

Por fim, na ASEAN – bloco asiático que pretende ser uma comunidade econômica –, apesar do alto grau ou nível de integração revelado no objetivo do processo, ainda não há um conceito de consumidor e recém se está verificando um direcionamento para o estabelecimento de algumas regras de proteção, mas sem definir ou qualificar autarquicamente quem seriam os destinatários das mesmas. Em relação a esse processo de integração, nossa hipótese não se confirma, pois o nível de integração econômica é profundo, mas isso não tem sido suficiente para o estabelecimento de uma definição de consumidor.

Com base no exposto, apesar do fato de que, em relação à ASEAN e ao SICA – processos com um profundo grau de integração econômica – não se tenha verificado a existência de uma relação entre o alto nível de integração e a necessidade de estabelecer políticas de proteção e do próprio conceito de consumidor, em relação aos demais blocos analisados - UE, CAN, CARICOM, MERCOSUL, NAFTA –, nossa hipótese de trabalho foi confirmada. Ou seja, é possível argumentar que quanto mais compromisso econômico houver entre os Estados que compõem um processo de integração, maior será a necessidade e a presença de normas que protegem o sujeito vulnerável da relação de consumo, e especialmente que definem o conceito de consumidor, objeto deste artigo.

Referências

- ÁLVAREZ, Gonzalo. “Sistema de Integración Centroamericana (SICA). Subsistema de Integración Económica Centroamericana (SIECA)”. In: NEGRO, Sandra (Dir.) **Derecho de la Integración. Manual**. Montevideo-Buenos Aires: BdeF, 2010.
- BOURGOIGNIE, Thierry. “Integración regional y la protección del consumidor en las Américas y en Europa”. In: MARQUES, Cláudia Lima; FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P.; RAMSAY, Iain; PEARSON, Gail (Dirs.). **The Global Financial Crisis and the Need for Consumer Regulation: new developments on international protection of consumers**. Porto Alegre/Asunción: Orquesta Editora, 2012.
- BOURGOIGNIE, Thierry. “Integración regional y la protección del consumidor en las Américas y en Europa”. In: BOURGOIGNIE, Thierry (Dir.). **Intégration Économique Régionale et la Protection du Consommateur**. Cowansville-Québec: Éditions Yvon Blais, 2009.
- BOURGOIGNIE, Thierry. “O conceito jurídico de consumidor”. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.). **Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- CÁMARA LAPUENTE, Sergio. “El concepto legal de ‘consumidor’ en el derecho privado europeo y en el derecho español: aspectos controvertidos o no resueltos”. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, Vol. 3. N° 1. Mar./2011.
- CONCADECO. Programa de Apoyo a la Integración Regional Centroamericana. **Compendio – Estado de la Protección de los Derechos del Consumidor en Centroamérica**. El Salvador, 2009.
- DE LA ROSA, Fernando Esteban. **La Protección de los Consumidores en el Mercado Interior Europeo**. Granada: Comares, 2003.
- FELDSTEIN DE CÁRDENAS, Sara L.; SCOTTI, Luciana B. “La protección del consumidor en la Unión Europea”. In: FELDSTEIN DE CÁRDENAS, Sara L. (dir.) **Derechos del Consumidor y Comercio Electrónico en el Ámbito Internacional**. Buenos Aires: Albremática, 2012.
- FERNÁNDEZ VILA, María Fernanda. “Las experiencias de integración en Asia”. In: NEGRO, Sandra (Dir.) **Derecho de la Integración: Manual**. Montevideo-Buenos Aires: BdeF, 2010.
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **A Proteção do Consumidor no Mercosul**. São Paulo: LTr, 2003.
- GIRALDO, Alejandro. “El estado de situación de la protección al consumidor en el ámbito nacional y comunitario: una propuesta de decisión 1989-2002.” In: **VII Programa de Pasantías CAN-BID/INTAL**. Disponível em: <http://www.comunidadandina.org/bda/docs/CAN-PAS-0003.pdf>. Acesso em: 31/3/2017.
- GRANILLO OCAMPO, Raúl. **Direito Internacional Público da Integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- INCHAUSTI, Juan Ignacio. “Protección de los derechos del consumidor en la Unión Europea y en el MERCOSUR”. In: **Cuadernos de Época – MERCOSUR y Empresas**. Buenos Aires/Madrid: Ciudad Argentina, 2002.
- KLAUSNER, Eduardo Antônio. **Direito Internacional do Consumidor. A Proteção do Consumidor no Livre-comércio Internacional**. Curitiba: Juruá, 2012.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. *Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Europeia: acesso e efetividade*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2007.

LÓPEZ BRAVO, Alfredo. “La Comunidad del Caribe: CARICOM”. In: NEGRO, Sandra (Dir.) **Derecho de la Integración**: Manual. Montevideo-Buenos Aires: BdeF, 2010.

MANKOWSKI, Peter. “Direito internacional europeu de proteção ao consumidor. Desenvolvimento e estado: um panorama atual”. **Revista de Direito do Consumidor**, n° 67. Jul./Set. 2008.

MARQUES, Cláudia Lima. “Las teorías que se encuentran detrás de la propuesta brasileña a la CIDIP VII”. In: FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P.; MORENO RODRÍGUEZ, José Antonio (Coords.) **Protección de los Consumidores en América. Trabajos de la CIDIP VII (OEA)**. Asunción: CEDEP/La Ley Paraguaya, 2007.

NEGRO, Sandra C. “Unión Europea”. In: NEGRO, Sandra (Dir.) **Derecho de la Integración**: Manual. Montevideo-Buenos Aires: BdeF, 2010.

NOTTAGE, Luke. “Asia-Pacific regional architecture and consumer product safety regulation for a Post-FTA Era.” In: **The University of Sydney. Sydney Law School. Legal Studies Research Paper n° 09/125**. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1509810>. Acesso em: 20/2/2017.

NOTTAGE, Luke. **Consumer protection law and practice in South-East Asia: implications for regional FTAs and Australia**. Disponível em: [http://blogs.usyd.edu.au/japaneselaw/2014/01/consumer_protection_asean.html]. Acesso em: 26/2/2017.

NOTTAGE, Luke; THANITCUL, Sakda. “Economic integration and consumer protection in Southeast Asia: ASEAN product liability law and safety regulation”. **Revista de Direito do Consumidor**, n° 111. Mai/Jun. 2017.

PAISANT, Gilles. “Direito comunitário europeu do consumo. Estado, problemas atuais, desenvolvimento”. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Orgs.) **Direito do Consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**. Doutrinas Essenciais. Vol. II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PAISANT, Gilles. “La protección jurídica a los consumidores europeos: balance y perspectivas con motivo del sexagésimo aniversario de la Unión Europea”. **Revista de Direito do Consumidor**, n° 111. Mai/Jun. 2017.

SALAZAR GRANDE, Cesar Ernesto; ULATE CHACÓN, Enrique Napoleón. **Manual de Derecho Comunitario Centroamericano**. San Salvador: Orbi Iure, 2009.

SCOTTI, Luciana. “El derecho de la integración en el MERCOSUR”. In: NEGRO, Sandra (Dir.) **Derecho de la Integración**: Manual. Montevideo-Buenos Aires: BdeF, 2010.

TINAJEROS ARCE, Érika Patricia. “Políticas e iniciativas de protección del consumidor en la Comunidad Andina de Naciones.” In: MARQUES, Cláudia Lima; FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P.; RAMSAY, Iain; PEARSON, Gail (Dirs.). **The Global Financial Crisis and the Need for Consumer Regulation: new developments on international protection of consumers**. Porto Alegre/Asunción: Orquestra Editora, 2012.

VIEIRA, Luciane Klein. “El concepto de consumidor y el MERCOSUR ampliado. Un análisis del derecho de fuente convencional e interna de los Estados Partes del bloque”. **Revista de Direito do Consumidor**, n.º 107. Set./Out. 2016.

VIEIRA, Luciane Klein. **Protección Internacional del Consumidor: Procesos de Escasa Cuantía en los Litigios Transfronterizos**. Buenos Aires: BdeF, 2013.

VILLALBA CUELLAR, Juan Carlos. “La noción de consumidor en el derecho comparado y en el derecho colombiano”. *Vniversitas*. N° 119. Jul./Dic. 2009. Disponível em: <http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/vniver/cont/119/cnt/cnt18.pdf>] Acesso em: 24/11/2016.

VILLALBA CUELLAR, Juan Carlos. **Introducción al Derecho del Consumo**. Bogotá: Universidad Militar Nueva Granada, 2012.

VILLALTA VIZCARRA, Ana Elizabeth. “La protección de los consumidores en el Sistema de la Integración Centroamericana (SICA)”. *Revista de Direito do Consumidor*, n° 86. Mar./Abr. 2013.

Artigo recebido para publicação em: 30/05/2019.